

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE PALMAS
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

RECOMENDAÇÃO 007.2015

Ementa: Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa dos direitos dos cidadãos hipossuficientes. Defesa do respeito à diversidade religiosa. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº 80/94, com a Lei Complementar Estadual nº 55/09 e tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. *Violações ao respeito à pluralidade religiosa, ao princípio constitucional da igualdade, aos preceitos fundamentais do respeito à liberdade de crença, e aos direitos humanos na Capital do Estado do Tocantins – exclusão das religiões de matriz africana das políticas públicas de regularização fundiária.*

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS,

por seu **NÚCLEO ESPECIALIZADO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**, na pessoa da Defensora Pública Coordenadora (em substituição) que ao final subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e constitucionais de Defesa dos Direitos Humanos, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, e;

Considerando aos 23 dias do mês de setembro de 2015 a prefeitura de Palmas, esteve reunida com lideranças religiosas católicas e evangélicas para tratar sobre a regularização das áreas destinadas às igrejas e templos palmenses, oportunidade em que foi criada uma Comissão Especial para efetuar o levantamento e a regularização das áreas pertencentes às entidades religiosas, associações sem fins

lucrativos, escolas, institutos educacionais públicos e privados e demais pessoas jurídicas, que exerçam atividades de colaboração inerentes ao interesse público.

Considerando que diante da percepção de que nem todos os seguimentos religiosos foram convidados a participar da reunião ou a integrar a referida Comissão Especial, o que contraria o princípio da igualdade de tratamento e o respeito à liberdade de crença, este Núcleo Especializado solicitou informações à Prefeitura de Palmas, o que se concretizou com o envio do Ofício NDDH/DPETO nº 046/2015.

Considerando que em resposta o ofício enviado, a Procuradoria do Município de Palmas confirmou que apenas representantes católicos e evangélicos foram convidados, o que também se constata nos termos do Decreto nº 1.018/2015, e encaminhou a legislação municipal sobre o tema.

Considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, a promoção dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art 5º da Constituição Federal;

Considerando ainda que o Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos – NDDH, criado pela Resolução – CSDP nº. 025, de 06 de agosto de 2008, tem como atribuição primordial receber representação que contenha denúncia de violação dos direitos humanos, apurar sua veracidade e procedência, notificar às autoridades competentes sobre a coação e tomar as providências necessárias no sentido de fazer cessar os abusos praticados; propor, monitorar e avaliar as questões relativas a direitos humanos no âmbito das atribuições da Defensoria Pública e representar às autoridades competentes no sentido de apurar e fazer cessar qualquer ato de violação de direitos humanos; coordenar o acionamento de Cortes Internacionais em casos de violação de direitos humanos; encaminhar às autoridades competentes os pareceres ou relatórios conclusivos do Núcleo, em virtude das representações que lhes tenham sido

apresentadas sobre violação de direitos humanos, solicitando as providências cabíveis ou propondo medidas pertinentes no âmbito de suas atribuições; coletar e organizar dados relativos à violação dos direitos humanos no Estado do Tocantins, bem como promover ou realizar pesquisas sobre as causas de transgressão desses direitos, com vistas a subsidiar a proposição de medidas que façam cessar os referidos abusos;

Considerando os tratados internacionais de que é parte o Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo 18), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, em especial seu artigo 26 (Igualdade e não Discriminação por motivo de religião); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 ou “*Pacto de San José*” (artigo 12); o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 ou “*Protocolo de San Salvador*” e as 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (aprovada na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, em Brasília, 04 a 06 de março de 2008);

Considerando que existe orientação nacional da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no sentido da superação de todas as formas de violação dos Direitos Humanos, e que o II Programa Nacional de Direitos Humanos, de 1996, já destacava algumas ações programáticas fundamentais para a garantia da liberdade religiosa, a prevenção e o combate à intolerância religiosa e o fomento ao diálogo com base no reconhecimento e no respeito às diferenças de crença e culto;

Considerando que é função institucional da Defensoria Pública exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos dos cidadãos hipossuficientes, **e que é dever do Município** assegurar o respeito ao direito fundamental à liberdade de crença, o respeito às diferenças e às singularidades de cada um, sendo esta condição essencial para a harmonia social;

Considerando que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN realizou mapeamento das casas de culto das religiões de matriz

africana ao que foi constatado existir, apenas em Palmas, **mais de 16 casas de culto, sendo que algumas destas contam com mais de 20 anos de tradição;**

Considerando que constitui causa de vulnerabilidade a pertença de determinadas pessoas a uma minoria religiosa e que é dever do Município de Palmas respeitar sua dignidade e o direito à liberdade religiosa, bem como de criar as condições que tornem possível usufruir deste direito, conforme está proclamado na Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e de discriminação baseadas na religião, no credo e noutros elementos;

Considerando que o Município de Palmas tem que cumprir várias obrigações no governo quotidiano da sociedade como, por exemplo, não praticar discriminações religiosas nas suas leis, nas suas políticas, nem permitir discriminação da parte dos funcionários públicos;

Considerando que **é dever do Município de Palmas promover a tolerância religiosa e apoiar iniciativas que visem ao diálogo entre as mais diversas comunidades religiosas**, ao contrário de segregar ainda mais com a edição de Decreto que prioriza **apenas dois credos**, o que cria entraves significativos ao sentimento de coexistência pacífica e integração;

Considerando que a população palmense, em sua maioria, é composta por pretos e pardos e que as tradições e cultura afro-brasileira não podem ser simplesmente ignoradas e menosprezadas pelo Poder Público Municipal;

Considerando ainda **o peso simbólico**¹ de um Decreto Municipal que **prioriza apenas duas vertentes religiosas e exclui outras tantas do processo de regularização das áreas pertencentes ao patrimônio imobiliário do município**, enquanto existem casos explícitos² de intolerância religiosa ocorrendo na Capital do Estado do Tocantins;

¹ Neste sentido: NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Martins Fontes, 2007; e BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

² Boletim de Ocorrência nº 44.208 E/2015, autuado na 2ª Delegacia de Polícia de Palmas.

Considerando que existe um Comitê Estadual de Respeito à Diversidade Religiosa, do qual são membros titulares representantes das mais diversas orientações e organizações religiosas **com sede em Palmas**, que sequer foram convidados a compor a Comissão Especial criada pelo Decreto Municipal 1.018/2015;

Considerando que a legalização do espaço religioso das comunidades tradicionais de matriz africana e de outros seguimentos configura-se como um passo importante na valorização e reconhecimento do seu legado cultural e de suas liturgias, favorecendo a construção de um caminho de respeito às diferenças e a garantia da igualdade, no intuito de tornar concreto e real o Estado Democrático de Direito laico que valorize as diversas tradições e costumes que formam historicamente o nosso país;

E, por fim, considerando que as funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Tocantins podem ser exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, como consta do art.2º, §1º, da Lei Complementar n.55/09, e que a LC 55/2009 dispõe em seu art. 53, inciso IX, que **é prerrogativa do Defensor Público “requisitar de autoridade pública e de seus agentes, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições”**, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por meio de seu Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos, vem:

RECOMENDAR ao Município de Palmas a imediata adoção das seguintes medidas:

- a) A suspensão das atividades da Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 1.018, de 06 de maio de 2015, até que os convites a que faz menção a alínea “b”, do inciso V, de seu artigo 2º, sejam distribuídos de modo a contemplar a diversidade religiosa ou até a edição de novo decreto que contemple e os princípios da igualdade e do respeito à liberdade de crença;

- b) Edição e publicação de novo decreto municipal para alteração do artigo 2º, inciso V, alínea “b”, do Decreto nº 1.018, de 06 de maio de 2015 (alterado pelo Decreto nº 1.037, de 03 de junho de 2015), a fim de fazer constar, **pelo menos**, um representante de cada organização religiosa que tenha sede em Palmas, inclusive e especialmente as de Matriz Africana, assegurando igualdade de votos e decisões;
- c) A promoção de capacitação dos servidores da prefeitura de Palmas sobre regularização das casas de culto e respeito à diversidade religiosa;
- d) Realização de estudo e mapeamento de todas as casas de culto localizadas no município de Palmas.

Por oportuno, cumpre-nos informar que a não adoção das medidas imprescindíveis ao respeito à diversidade religiosa, ensejará o manejo de ações de natureza cível, administrativa e penal por esta Defensoria Pública, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional vigente.

Solicito, por fim, que seja informado sobre a adoção das medidas recomendadas no prazo de 5 dias, a contar da data do recebimento, bem como que sejam expostos os motivos da eventual impossibilidade de atendimento.

Palmas, Estado do Tocantins, 22 de outubro de 2015.

Franciana Di Fátima Cardoso
Defensora Pública
Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos – NDDH
(em substituição)